



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001494/2008-55
Recurso nº 901.412 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.933 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - EXPORTAÇÃO
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2007

DADOS DE EMBARQUE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Cabível a aplicação de multa ao transportador pelo registro intempestivo dos dados de embarque no Siscomex (art. 107, IV, “e” c/c art. 37, §1º do DL nº 37, de 1966).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ATRASO. INAPLICABILIDADE.

Incabível se apresenta o benefício da denúncia espontânea uma vez que a própria informação a destempo é o elemento caracterizador da infração em epígrafe (Inteligência do Enunciado nº 49 da Súmula CARF).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo contra Acórdão nº 07-17.653, de 25 de setembro de 2009 (fls. 176 a 178), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento relativo a multa regulamentar em análise.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por ter o interessado em epígrafe deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre as cargas referentes à Declaração de Exportação (DDE) n.º 2070727474/5, amparadas e instruídas pelos Conhecimentos de Embarque (BL) n.ºs HLCUPN1070600535, HLCUPN1070600546, HLCUPN1070600568, HLCUPN1070600579, HLCUPN1070600580, HLCUPN1070600608, HLCUPN1070600619, HLCUPN1070600620, HLCUPN1070600630 e HLCUPN1070600631, e embarcadas em 21/06/2007, e, bem assim, por ter o interessado entregado os mencionados BL também intempestivamente.

Mais precisamente, em face da supracitada infração, a autoridade autuante, a princípio, lavrou o auto de infração de fls. 61 a 67, através do qual, muito embora fosse descrito o mesmo fato, indicou para enquadramento legal a disposição contida na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, que tipifica o embarço a fiscalização, aplicando a respectiva multa duas vezes, em face da intempestividade na prestação da informação e na entrega dos conhecimentos de embarque, totalizando a exigência dez mil reais.

Regularmente cientificado da exação em 01/08/2008 (fl. 61), o contribuinte irrisignado apresentou, em 11/08/2008, os documentos colacionados às fls. 82 a 106 e a impugnação de fls. 74 a 81, onde, em síntese, muito embora não conteste a intempestividade da informação prestada, insurge-se contra a imputação de embarço à ação fiscalizadora.

Examinada a questão, e em face da discrepância existente entre o fato descrito na autuação e o respectivo enquadramento legal, foi o processo devolvido por esta DRJ/FLORIANÓPOLIS à repartição de origem, consoante o despacho colacionado às fls. 110 a 118, tendo em vista a disposição contida no § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, determina *in litteris*:

Art. 18. (...)

(..)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Em razão disso, foi lavrado o auto de infração complementar de fls. 119 a 124, através do qual foram saneadas as incorreções contidas no feito, mantendo-se a mesma descrição do fato que ensejou a sua lavratura e alterando o enquadramento legal da multa pecuniária aplicada e o valor do montante exigido, adequando-os às orientações veiculadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) através da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 de 14 de fevereiro de 2008.

Retificada a autuação, a exigência agora consiste no pagamento de multa no valor total de cinco mil reais, com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado do feito complementar por AR (fl. 130), em 22/07/2009, e devolvido o prazo para a defesa, o contribuinte irrisignado apresentou, em 02/09/2009, os documentos de fls. 142 a 172 e a impugnação de fls. 133 a 141, onde, em síntese, reitera as contrarrazões já encaminhadas anteriormente (às fls. 74/81), contestando a ocorrência de embargo à ação fiscalizadora, e aduzindo o seguinte:

Argumenta que os registros efetuados (no Siscomex), antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte da fiscalização, devem ser considerados como denúncia espontânea da infração, prevista nos termos do art. 138 do CTN, o que elide o pagamento de tributo e de qualquer multa.

Alega que todas as informações referentes à carga transportada foram prestadas dentro do prazo imposto pela Receita Federal do Brasil e, portanto, não cometeu qualquer infração.

Ademais disso, para sustentar a inaplicabilidade da multa imposta com fulcro na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/1966, transcreve excerto de decisão administrativa prolatada pela DRJ/SPOII, nos autos do PAF n.º 11128.005826/2004-87.

Em outro plano, alega que está sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato e sob o mesmo fundamento, tendo em vista a imputação contida no PAF n.º 10907.001329/2009-84, o que configura *bis in idem*, vedado no ordenamento jurídico.

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração impugnado, tendo vista a improcedência do feito.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento.

Cientificado dessa decisão em 19 de outubro de 2009 (fl. 181), o interessado apresentou recurso voluntário em 06 de novembro de 2009 (fls. 182 a 189) pleiteando a reforma do *decisum*.

Repisa, em sede recursal, os argumentos relativos à configuração da denúncia espontânea, ocorrência de *bis in idem*, e inaplicabilidade da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque

A multa em debate encontra previsão legal no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

.....

Aponte-se ainda que a obrigação do transportador de prestar à Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas também vem prevista no artigo 37 do mesmo Decreto-Lei:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e

preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

.....
No tocante ao prazo para prestação dessas informações, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 28, de 1994, traz atualmente a seguinte redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010](#))

.....
No presente caso, os documentos carreados aos autos indicam que as mercadorias amparadas pelos Conhecimentos Marítimos (BL) em apreço embarcadas no porto de Paranaguá em 21/06/2007, tiveram seus dados de embarque registrados somente em 03/07/2007 – portanto, fora do prazo de 07 (sete) dias fixado pela norma.

Já no tocante aos argumentos de defesa, incabível se apresenta o benefício da denúncia espontânea uma vez que a própria informação a destempo é o elemento caracterizador da infração em epígrafe. Em matéria análoga, este é o entendimento consolidado no enunciado nº 04 da Súmula CARF [A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração].

Ademais, o despacho aduaneiro de exportação somente se encerra mediante a averbação do embarque, sendo que, pela falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, permanecia ainda em curso procedimento fiscal sobre a carga.

Ainda, consoante bem anotado pela decisão recorrida, *verifica-se igualmente imprestável para elidir a sanção hostilizada a remissão feita pelo impugnante ao teor da decisão administrativa veiculada, pela DRJ/SPOII, nos autos PAF n.º 11128.005826/2004-87, eis que, além da autonomia processual existente, fato é que referida decisão se refere a aplicação de multa por embarço à fiscalização (DL 37/1966, art. 107, IV, “c”), o que, todavia, conforme já foi esclarecido, não configura o caso dos autos.*

Já a alegação da recorrente de que estaria sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato e sob o mesmo fundamento, tendo em vista a imputação contida no PAF nº 10907.001329/2009-84 - o que configuraria *bis in idem* – também não merece acolhida.

Veja-se que, consoante descrição dos fatos desse segundo auto de infração (fls. 190 a 199), em que pese referência à mesma carga, trata de descumprimento de obrigação acessória diversa prevista no artigo 41 da citada IN SRF nº 28, de 1994, em sua redação original – c/c Notícia Siscomex nº 111, de 1994 – caracterizada pela entrega a destempo de cópia do Manifesto de Carga e de uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga – conduta enquadrada pela Fiscalização em dispositivo legal também diverso (artigo 107, IV, “c” do DL nº 37, de 1966).

Processo nº 10907.001494/2008-55
Acórdão n.º **3802-000.933**

S3-TE02
Fl. 209

Assim, à luz da legislação de regência, cabível a aplicação da multa em epígrafe pelo descumprimento da obrigação acessória de registro tempestivo dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo recursal.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda